Ilustríssimo Senhor Presidente (a) da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Minduri/MG.

**Referência: Processo Licitatório nº 075/2025 – Pregão Eletrônico nº 001/2025.**

A empresa **Lina Soluções Construtora e Engenharia Ltda**., inscrita no CNPJ nº 51..563.159/0001-46, com sede à Avenida Paulo Costa Pereira, nº 144, Bairro Vila Mariana, em Lavras/MG, por intermédio de seu representante legal Sr. Matheus Freire Lino, portador da Carteira de Identidade n.º MG-13.047.192 e inscrito no CPF n.º 072.023.196-59, vem a presença de Vossas senhorias apresentar Recurso Administrativo em face da classificação da proposta da empresa **J M SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇOES LTDA**., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**DOS FATOS:**

A empresa **Lina Soluções Construtora e Engenharia Ltda.** participou do certame em epígrafe, classificando-se em terceiro lugar, conforme consignado na Ata da Proposta, com desconto ofertado em conformidade com o limite legal. Ocorre que a empresa classificada em segundo lugar apresentou proposta com desconto superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no §3º do art. 59 da **Lei nº 14.133/2021**, atingindo o percentual de 30% (trinta por cento).

Desta forma, a Comissão de Licitação requisitou a apresentação de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em segundo lugar. Em resposta, foi juntada apenas declaração da empresa **J. M. Serviços Urbanos e Construções Ltda.**, afirmando que possui condições de executar, pelo desconto ofertado, a obra em questão.

Não obstante a fragilidade do documento apresentado, a Comissão de Licitação considerou suficiente a comprovação, procedendo à classificação e habilitação da referida empresa, em afronta direta ao disposto na legislação.

**DOS FUNDAMENTOS:**

De início, cumpre salientar que a prática adotada por algumas empresas, ao ofertarem lances abaixo do limite fixado em lei, sem conseguirem, posteriormente, comprovar de forma adequada a exequibilidade da proposta, configura violação ao princípio da competitividade. Isso porque empresas idôneas e comprometidas com a execução contratual acabam por restringir a apresentação de lances dentro do limite máximo estabelecido na legislação e no edital, justamente por saberem que a comprovação da exequibilidade demanda prova robusta, mediante documentação técnica e financeira idônea, e não meras declarações genéricas de que seus preços são exequíveis.

Nos termos do art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021**,** a proposta cujo valor global seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado para a contratação deve ser considerada inexequível, **incumbindo ao licitante demonstrar, de forma** objetiva e documental**, a sua exequibilidade**. Assim, a mera declaração unilateral da empresa não satisfaz a exigência legal, carecendo de elementos técnicos e financeiros que comprovem, de modo efetivo, a viabilidade da execução contratual nas condições ofertadas.

Compulsando a documentação apresentada pela empresa J. M. Serviços Urbanos e Construções Ltda., a título de comprovação da exequibilidade de sua proposta, constata-se que não houve a devida demonstração da viabilidade dos preços ofertados. A empresa não juntou qualquer documento técnico, contábil ou econômico que atestasse a exequibilidade de sua proposta, limitando-se a apresentar simples declaração genérica de que conseguiria realizar os serviços, o que é manifestamente insuficiente à luz do art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021**.**

Tal irregularidade restou evidenciada nos autos do processo licitatório em epígrafe, uma vez que se admitiu como suficiente mera declaração unilateral da licitante, em flagrante afronta ao disposto no art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que a exequibilidade da proposta deve ser comprovada de forma **objetiva e documental**, mediante a apresentação de elementos técnicos e financeiros idôneos, aptos a demonstrar a viabilidade da execução do objeto contratual nas condições ofertadas.

A conduta da Comissão não atende ao disposto no art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, que exige comprovação objetiva da exequibilidade da proposta, mediante apresentação de documentação idônea. Diante disso, a proposta da referida empresa deve ser considerada manifestamente inexequível, impondo-se, por consequência, a sua desclassificação, em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo e à legalidade administrativa.

Endereço: Av. Paulo Costa Pereira, nº 144, Bairro Vila Mariana, Lavras/MG
CNPJ nº 51.563.159/0001-46
Telefone: (35) 99899-7233
Email: lina.construtora@gmail.com

Desta forma, a manobra adotada pela empresa classificada em segundo lugar, ao ofertar preços inferiores ao limite máximo permitido pela legislação e pelo edital, sem, contudo, comprovar de forma robusta a exequibilidade dos valores apresentados, **viola os mais lídimos princípios aplicáveis à licitação**, incluindo a legalidade, a competitividade e o julgamento objetivo

Nestes termos, a desclassificação da proposta da empresa J. M. Serviços Urbanos e Construções Ltda., mostra-se medida necessária e adequada, considerando que a referida empresa não comprovou, por meio de documentação idônea, a viabilidade de sua proposta, tampouco demonstrou que os preços ofertados são compatíveis com os valores de mercado ou que os coeficientes de produtividade apresentados permitem a execução do objeto da presente licitação. Ressalte-se que a decisão de aceitação da comprovação de exequibilidade não pode ser tomada de forma genérica ou meramente formal**,** devendo observar critérios objetivos e robustos, conforme previsto no art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021**.**

Por fim, cumpre destacar a responsabilidade dos agentes responsáveis pela licitação que aceitam documentos desprovidos de qualquer robustez, em clara afronta à legislação, à jurisprudência e à doutrina sobre a comprovação da exequibilidade de propostas cujo desconto exceda o limite legal. **A mera declaração de que o preço estaria compatível com o mercado ou que a empresa conseguiria executar os serviços não atende aos requisitos legais, devendo ser exigida comprovação objetiva e documental da viabilidade da execução.**

Ademais, caso seja demonstrado que tais exigências não foram observadas e a empresa não consiga entregar a obra, os agentes que autorizaram a classificação da proposta, cientes das exigências legais e das cautelas necessárias, como de fato estão sendo alertados neste momento, e ainda assim decidam pela habilitação da empresa sem observância dos preceitos legais mencionados, podem incorrer em responsabilização por improbidade administrativa**,** nos termos da Lei nº 8.429/1992**,** em razão da violação aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativas.

**DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer a empresa **Lina Soluções Construtora e Engenharia Ltda**., que:

a) Seja a presente Recurso Administrativo recebido por ser tempestivo;
b) No mérito, requer-se que seja julgado procedente o presente recurso, determinando a desclassificação da segunda colocada do certame, a empresa J. M. Serviços Urbanos e Construções Ltda.**,** em razão de não ter comprovado, mediante documentação idônea e plausível, a exequibilidade de sua proposta e a compatibilidade de seus preços com o mercado e com os custos de execução do objeto licitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Lavras, 26 de agosto 2025.

**Lina Soluções Construtora e Engenharia Ltda.**
*Matheus Freire Lino*
*Sócio Diretor*

MATHEUS FREIRE LINO:07202319659
Assinado de forma digital por MATHEUS FREIRE LINO:07202319659
Dados: 2025.08.26 09:04:55 -03'00'

Endereço: Av. Paulo Costa Pereira, nº 144, Bairro Vila Mariana, Lavras/MG
CNPJ nº 51.563.159/0001-46
Telefone: (35) 99899-7233
Email: lina.construtora@gmail.com